

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.795, DE 2003 (Apensos PL nº 5.398, de 2005 e PL nº 986, de 2007)

Dispõe sobre a concessão de terras públicas da Bacia Amazônia para a exploração florestal por meio de manejo florestal sustentável.

Autor: Deputado CONFÚCIO MOURA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui a concessão de uso de terrenos públicos, na Amazônia, a pessoas físicas ou jurídicas para fins exclusivos de exploração florestal por meio de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, segundo reza seu art. 1º. Os parágrafos que se seguem definem a abrangência da Bacia Amazônica, o conceito de manejo florestal sustentável, a exceção da aplicação da lei às terras devolutas da União e os direitos e responsabilidades do concessionário.

O art. 2º determina que a exploração dos recursos florestais de que trata a Lei far-se-á sob as exigências, condições, prazos e sanções estabelecidos pelo órgão ambiental competente, definindo, seus parágrafos, as situações em que cabe a resolução da concessão e a herança dos direitos a ela vinculados.

O art. 3º, por sua vez, determina que o órgão ambiental competente, em articulação com as comunidades locais e organizações não governamentais, estabelecerá as condições para a renovação das concessões, findado o prazo de exploração.

Em sua justificação, o autor argumenta que *“a aprovação deste Projeto de Lei fará com que o Estado e o povo fiscalizem de perto a exploração de nossa riqueza ao mesmo tempo em que contribuirá para a conservação de nossa Amazônia, uma vez que estabelece que a única forma de exploração será o manejo florestal sustentável. O povo brasileiro continuará sendo proprietário das terras e das florestas e passará a ser contemplado com os lucros da exploração de seu patrimônio”*.

O Projeto de Lei nº 5.398, de 2005, apensado, estabelece medidas relativas à atividade de exploração de floresta e demais formas de vegetação na Amazônia Legal, tendo em vista aperfeiçoar o controle do desmatamento e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, segundo reza seu art. 1º.

O art. 2º determina que a emissão de novas autorizações para o desmate fica suspensa pelo período de um ano, não se aplicando esta disposição à pequena propriedade rural, como definida no Código Florestal (parágrafo único).

O art. 3º estabelece ainda que durante o período de suspensão a exploração florestal dar-se-á somente por meio de plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo órgão ambiental competente. Seu §1º determina a auditoria imediata dos planos de manejo florestal sustentável em execução e o § 2º condiciona a aprovação de novos planos de manejo à comprovação de titularidade do imóvel e da localização da propriedade, por meio de informações georreferenciadas, bem como ao cumprimento de todas as exigências legais relativas ao plano de manejo apresentado.

Por fim o art. 4º determina que durante o período de suspensão estabelecido no art. 2º o Poder Público deverá fixar modelos de procedimentos para simplificar e estimular a aprovação de planos de manejo florestal sustentável e deverá também proceder a revisão dos critérios vigentes para a concessão de autorizações de desmate, tendo em vista torná-los mais rigorosos e restritivos.

Em sua justificação, o autor defende a necessidade da revisão dos procedimentos de licenciamento e controle da atividade de exploração florestal, a qual depende, no seu entender, de “um freio de arrumação” para que surta o efeito desejado.

O Projeto de Lei nº 986, de 2007, apensado, proíbe a implantação de assentamentos rurais na Amazônia até que seja concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico da região.

Em sua justificação, o autor defende que, na Região Amazônica, há uma evidente vinculação entre a degradação ambiental e a promoção de assentamentos rurais, e que o zoneamento seria o instrumento de ordenamento territorial disponível, capaz de reverter o cenário atual, mas que o mesmo não é utilizado pelo governo.

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.795, de 2003, teve sua tramitação prejudicada pela sanção da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, a chamada Lei da Gestão de Florestas Públicas, que contempla os dispositivos previstos no Projeto de Lei em exame. Por esta razão, não há mais sentido na apreciação e continuidade de sua tramitação nesta Casa.

Os outros dois projetos em apreciação, PL nº 5.398, de 2005, e PL nº 986, de 2007, são de extrema relevância por estancarem a exploração ilegal de madeira que é alimentada, em grande parte, pelo uso indevido das autorizações de desmate para conversão de uso do solo, na maioria dos casos dada aos beneficiários do Programa de Reforma Agrária.

Consideramos bastante pertinentes as justificações das proposições analisadas, ambas de autoria do Deputado Sarney Filho. Afinal, a Amazônia Legal hoje é palco da total ausência do Estado e de ações predatórias ilegais, que se utilizam da fragilidade das instituições públicas e da carência da população assentada para se proliferarem.

Diversos estudos demonstram a lentidão e a incapacidade dos trabalhos pela conservação da natureza, existentes hoje no Brasil, em competir com a destruição descontrolada que ocorre nas áreas dos assentamentos rurais. Ademais, essa situação também deixa clara a incoerência do próprio governo na condução conflitante entre suas políticas ambiental e de reforma agrária. Nesse sentido, os projetos em apreço são complementares, por atuarem nas duas principais frentes responsáveis pelo acelerado processo de desflorestamento por que passa a Amazônia.

Entendemos, também, que para organizar e tornar sustentável a exploração florestal na região é necessário ter um marco zero, a partir do qual haja mudanças de procedimentos e um fortalecimento institucional que propicie uma maior presença do Estado como agente indutor do desenvolvimento sustentável amazônico.

Para tanto, consideramos necessário unificar os dois projetos de lei e acrescentar artigo, para que os dispositivos previstos no PL nº 5.398, de 2005, não interfiram na nova sistemática de concessão florestal estabelecida pela Lei de Gestão de Florestas Públicas, esta também instrumento da mais alta valia para a conservação e uso sustentável dos recursos florestais amazônicos.

Pelo acima exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.795, de 2003, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.398, de 2005 e nº 986, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.398, DE 2005 E Nº 986, DE 2007

Estabelece medidas relativas à atividade de exploração de florestas e demais formas de vegetação na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas relativas à atividade de exploração de florestas e demais formas de vegetação na Amazônia Legal, tendo em vista aperfeiçoar o controle do desmatamento e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e produtos florestais.

Parágrafo único - A Amazônia Legal, para os efeitos desta Lei, considera-se a área territorial definida segundo o artigo 2º da Lei no. 5.173, 27 de outubro de 1996.

Art. 2º - A implantação de assentamentos rurais na Amazônia Legal fica proibida até que seja concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico daquela região sob metodologia unificada a ser definida pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º - A emissão de novas autorizações para o desmate de florestas e demais formas de vegetação existentes na região da Amazônia Legal fica suspensa pelo período de um ano, contado da data da publicação desta Lei, prorrogando-se até que o Ministério do Meio Ambiente defina a metodologia unificada para o Zoneamento Ecológico-Econômico a que refere o artigo 2º, precedente.

Parágrafo único - A autorização para desmate nas pequenas propriedades rurais, assim definida na alínea a, do inciso I, do §2º do art.1º da Lei no. 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, poderá ser concedida pelo órgão ambiental competente, desde que a área desmatada seja exclusivamente utilizada para atividades de exclusiva subsistência

da família do proprietário rural e não ponha em risco a incolumidade da floresta ou da formação vegetal existente na propriedade.

Art. 4º - Durante o período estabelecido no artigo 2º desta Lei, a exploração de florestas e demais formas de vegetação na Amazônia Legal só poderá ser realizada por meio de plano de manejo florestal sustentável, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente..

§ 1º - Os planos de manejo florestal sustentável em execução deverão ser imediatamente auditados, mediante a realização de vistorias técnicas, comprovação de titularidade do imóvel, verificação de documentos e identificação da localização da propriedade em informações georreferenciadas.

§ 2º - A aprovação de novos planos de manejo florestal sustentável fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – comprovação de titularidade do imóvel pelo proponente do plano de manejo;

II – comprovação da localização da propriedade com base em informações georreferenciadas;

III – cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares relativas ao plano de manejo.

Art. 5º - No curso do período estabelecido pelo art. 2º desta Lei, o Poder Público deverá:

I – fixar modelos de procedimento para estimular e simplificar a aprovação de planos de manejo florestal sustentável;

II – proceder a revisão dos critérios vigentes para a concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando torná-los mais rigorosos e restritivos;

III – criar linhas oficiais de financiamento para o custeio da elaboração dos planos de manejo florestal sustentável, inclusive as atividades de georreferenciamento para identificação da localização da propriedade a que o plano se destine.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não afeta os atos autorizativos já emitidos em decorrência da aprovação de planos de manejo florestal sustentável, com base na Lei no. 11.284, de 2 de março de 2006, e que se encontra em absoluta concordância com os critérios e procedimentos determinados por essa lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de outubro 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame